

REPRESENTATIVIDADE POLÍTICO PARTIDÁRIA FEMININA NO BRASIL E O DIREITO ACHADO NA RUA

Tayara Causanilhas¹

Resumo: Hodiernamente as garantias constitucionais funcionam como a manifestação vontade constituinte diante das vontades manifestadas pela sociedade civil. Contudo, na práxis jurídica, em especial no que concerne a questão apresentada, evidenciam-se “jogos de poder”, os quais o próprio Direito funciona como peça fundamental nesse tabuleiro, em que os interesses prevalecem. Evidente que diversas mudanças ocorreram nessa seara, porém, a representatividade político partidária feminina não vem se desenvolvendo de forma verdadeira, sendo assim, fundamental verificar alternativas dentro do próprio direito, como o direito achado na rua, para trazer um novo cenário de concretização de direitos fundamentais em especial sobre a representação político feminina.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Representatividade; Direito achado na rua

Abstract: Today the constitutional guarantees are the expression of the constituent will in the face of the wills manifested by civil society. However, in legal praxis, especially with regard to the question presented, "power plays" are evidenced, which Law itself functions as a fundamental part in this board, in which interests prevail. It is evident that several changes have occurred in this area, however, the political partisanship of women has not been developing in a real way, so it is fundamental to verify alternatives within the law, such as the law found on the street, to bring a new scenario of realization of rights in particular on female political representation.

Key-words: Constitutional Law; Representation; Law found on the street

¹ Graduanda da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos (NIDH-FND) e do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional (GPDI). Pesquisadora PIBIC. <http://lattes.cnpq.br/5317061517428994>. E-mail: tayaracausanilhass@gmail.com

Introdução

Os regramentos constitucionais são, no Direito como consagrado hodiernamente, a tradução da vontade constituinte ante às demandas sociais à época de sua feitura. Contrário *sensu*, o ordenamento jurídico pode escusar-se das infinitas demandas e problemáticas de seu tempo. Nesse sentido, imperativo recordar que a Constituição Federal brasileira de 1988 é uma longa carta de direitos fundamentais, feita à tentativa de congregação dos mais diversos interesses que se pronunciavam na retomada democrática.

Ressalte-se que o texto constitucional que hoje vige é um texto cujos princípios e regras preocupam-se, sobretudo, com a garantia dos Direitos Humanos. A despeito da pluralidade de definições que o termo pode abranger, surge com o intuito de conferir proteção a minorias sociais vulnerabilizadas.

Entretanto, ainda que conjugue os mais diversos interesses em seu corpo ao consolidar-se em normas fundamentais, o fez de acordo com as tendências sociais que, perceptivelmente, são unilaterais. Muito embora os processos de realização da Constituição tenham sido, no Brasil, amplos, o Direito por si ainda é um sistema de manutenção e concentração de poderes.

Nesse sentido, os homens acabaram ficando com esse monopólio da representação e das trocas de honra (Bourdieu, 2002). As mulheres, na lógica da dominação masculina imposta pela dominação patriarcal, são reduzidas a objetos de troca, que é realizada pelos sujeitos, os homens. Estes, por sua vez, usam seus esforços para perpetuar a forma como o poder é constituído. Na prática, em miúdos, é fácil de entender: uma mulher a mais ocupando um cargo político, dotada de poder, significará um homem a menos.²

Os artigos 14 a 16 consagram, no texto constitucional, os direitos políticos, fundamentais ao exercício democrático da soberania; já o artigo 5º, II, consagra a igualdade política dentre gêneros. Pois, somando-os seria óbvia a conclusão de que a igualdade e a participação políticas caminham juntas, convergindo para a democracia que se pressupõe no Estado brasileiro. Todavia, clara é a discrepância da participação feminina na política brasileira. Nesse sentido,

² MELO, Hildete Pereira de. THOMÉ, Débora. Mulheres e Poder: histórias, ideias e indicadores. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2018. P. 127.

questionar-se-á como a hegemonia que se mantém no Direito perpetua e coaduna com a falta de democracia.

Sem escusas da previsão constitucional, é preciso que se observe, para a análise da matéria, os demais instrumentos normativos que a ela regulam. Isto porque, embora o escopo teórico dos direitos fundamentais irradiie da Constituição Federal, as demais leis e instrumentos normativos intuem fomentar uma maior participação e representatividade da mulher dentro do campo partidário e político.

Assim, o artigo objetiva a análise desse arcabouço teórico, desde a sua feitura na Assembleia Constituinte de 1987 até os instrumentos normativos que buscam a inclusão feminina na ordem política, com fins de observar os efeitos que a manutenção da hegemonia da feitura do Direito provoca na realidade fática, isto é, na prática da participação feminina na política brasileira. De que forma a banalização da inferioridade da mulher na esfera política impede que mecanismos legais sejam realmente eficazes e contribuam de fato para sua emancipação? De que forma estes mecanismos legais garantem, de fato, a proteção desta minoria social?

Nesse sentido, importa dizer que, para que o texto seja uma reflexão acerca das perguntas propostas, será dividido entre a análise da participação feminina no processo constituinte; a análise das leis que regulam a participação feminina na esfera político partidária; e, por fim, a contraposição das normas à realidade fática, buscando em outros modos de efetivação do direito, qual seja, o Direito Achado na Rua, com o intuito de possíveis soluções para a efetiva garantia dos direitos políticos igualitários entre os gêneros.

A metodologia utilizada tem como método o hipotético dedutivo, tendo em vista que a participação só pode ocorrer de forma fática, de modo que uma série de ocorrências deduzem a questão posta, havendo diversas hipóteses e pontos para a questão, as quais foram trabalhadas no presente artigo. Impende salientar que o estudo realizado se vincula a uma abordagem exploratória e qualitativa, tendo por base um levantamento teórico bibliográfico da temática.

1. A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A igualdade política é um objetivo básico da democracia, o seu grau constitui um indicador importante da qualidade da democracia³

Muito embora a Assembleia Constituinte de 1987 não tenha sido a primeira com a participação feminina⁴, fora, sem dúvidas, a de mais expressiva participação. A eleição dos parlamentares constituintes ocorreu em 1986, definindo uma Assembleia composta por 559 parlamentares, dentre os quais 72 senadores e 487 deputados⁵. Desses mais de 500 parlamentares, 26 deputadas foram eleitas. Às vinte e seis incumbia, sobretudo, a defesa de direitos na a Constituição Federal de 1988; a ruptura com a história brasileira cujas leis foram, desde sempre, definidas por homens⁶.

A bancada feminina, como ficou conhecida, compreendia as deputadas Abigail Feitosa (PMDB/BA), Anna Maria Rattes (PMDB/PA), Benedita da Silva (PT/RJ), Bete Mendes (PMDB/SP), Beth Azize (PSB/AM), Cristina Tavares (PSDB/PE), Dirce Tutu Quadros (PSDB/SP)⁷, Eunice Michiles (PFL/AM), Irma Passoni (PT/SP), Lídice da Mata (PCdoB/BA), Lúcia Braga (PFL/PB), Lúcia Vânia (PMDB/GO), Márcia Kubitschek (PMDB/DF), Maria de Lurdes Abadia

³Lijphart apud Matos, 2016

⁴A Assembleia Nacional Constituinte composta para a Constituição de 1934 teve como candidatas Berta Lutz, Leolinda de Figueredo Daltro e Carlota Pereira de Queiroz. Apenas Carlota Pereira foi eleita, a representante feminina da época. Fonte: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934/ParticipacaoFeminina>; acesso em 05 de novembro de 2018.

⁵BRASIL, Câmara legislativa. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/deputados-constituintes e http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/senadores-constituintes, Acesso em 04 de novembro de 2018.

⁶A hegemonia é, portanto, uma forma particular de vida e pensamento, uma weltanschauung, em que se baseiam as preferências, o gosto, a moralidade, a ética e os princípios filosóficos da maioria na sociedade (KRAMER, *ibid.* 90). Dessa forma, o conceito exprime mais do que a legitimidade weberiana (BUCKEL, 1980: 56), ou seja, o controle por meio de um consenso assimétrico disseminado por toda a estrutura da vida social e que, portanto, se "naturaliza" na forma de costume, hábito e prática espontânea (EAGLETON, 1991: 116). Isso é uma espécie sutil de poder que se tornou o senso comum de toda uma ordem social (*ibid.* 114). Mas tal conceito não deve ser compreendido como "colonização do mundo interior" (cf. e.g. LITOWITZ, 2000: 523), pois a hegemonia não é um tema metafísico, mas uma prática permanente, uma visão de mundo disputada em lutas por reconhecimento, por meio da qual a liderança moral, política e intelectual é estabelecida. In: BUCKEL, Sonja; FISCHER-LESCANO, Andreas. **Reconsiderando Gramsci: hegemonia no direto global.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322009000200012; Acesso: 5 de maio

(PFL/DF), Maria Lúcia (PMDB/AC), Marluce Pinto (PTB/RR), Moema São Thiago (PSDB/C), Myriam Portella (PDS/PI), Raquel Cândido (PDT/RO), Raquel Capiberibe (PSB/AP), Rita Camata (PMDB/ES), Rita Furtado (PFL/RO), Rose de Freitas (PMDB/RS), Sandra Cavalcanti (PFL/RJ), Sadie Hauache (PFL/AM) e Wilma Maia (PDT/RN). Vale ressaltar que, embora 26 mulheres tenham sido eleitas, Bete Mendes licenciou-se do mandato de Deputada Federal Constituinte em 15 de março de 1987 para exercer o cargo de Secretária da Cultura do Estado de São Paulo, como consta no site da Câmara dos Deputados⁸, de modo que não participou das articulações constituintes⁹.

Tal como à época da feitura constitucional¹⁰, a representação destas mulheres é, ainda hoje, muito relevante. A questão da manutenção do poder começa no espaço ocupado tão somente pelos homens. Pois, assim como na década de 1980, hoje em 2019 cerca de 50% da população brasileira é feminina. Contudo, há severa disparidade de participação dos gêneros no poder político, frequentemente delegada à “política de cotas”¹¹. É preciso entender que este

⁸BRASIL, Câmara dos Deputados, Deputados Constituintes. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituientes/copy_of_index.html; acesso em 04 de novembro de 2018.

⁹Conforme Adriana Vidal de Oliveira, em sua tese (p. 199-200): “É preciso fazer um adendo quanto à contagem de 26 deputadas eleitas. Elizabete Mendes de Oliveira havia sido eleita pelo Estado de São Paulo, aos trinta e sete anos, pelo PMDB. Era atriz e estudava Ciências Sociais na USP quando abandonou o curso e ingressou na luta armada no ano de 1969. Foi presa e sofreu torturas no DoiCodi,,nas mãos do Coronel Brilhante Ulstra. Antes das eleições para a Assembleia Constituinte, em que obteve 58.019 votos, com o apoio de Orestes Quércia, ela havia sido eleita como deputada federal pelo PT. Porém, abandonou tal partido para votar em Tancredo Neves e conseguiu espaço em um dos grandes partidos daquele momento. Considerava-se como parte da esquerda moderada. Sendo assim, a Constituinte contaria, de fato, com vinte e cinco mulheres em sua composição, apesar de as referências serem sempre em relação a vinte e seis eleitas.”

¹⁰Sobre o tema, questiona-se se a convocação de uma Assembleia Constituinte por meio de uma Emenda Constitucional 26 consagraria, de fato, a constituição de um Poder Constituinte Originário. Ressalta-se que Luiz Roberto Barroso a considera, em seu escopo, Poder Constituinte Originário, por justamente retratar da tradução da vontade popular em uma nova Carta Constitucional. Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho impõe um teor Derivado à Assembleia Constituinte. Importa o debate para o artigo na medida em que os direitos das mulheres eram garantidos de forma pífia pelas Constituições anteriores, como será abordado ao longo do texto, de modo que a manutenção da vontade dos poderes constituintes anteriores seria um contrassenso diante das demandas que surgiam da vontade popular da época. Sendo assim, seria coerente considerar a EC 26 um feixe originário que concretizou as novas demandas sociais. No mesmo sentido, entende Daniel Sarmiento (2012), na página 158 do capítulo 4 de seu manual: “A convocação da Assembleia Constituinte por Emenda Constitucional levou alguns juristas e políticos da época a defenderem a tese de que ela não correspondera *ao exercício autêntico do poder constituinte ordinário*, mas sim de um poder derivado *e como tal limitado pela norma que o convocara*” (grifos do autor)

¹¹ Oportuno mencionar que o tema já fora trabalhado pela autora.

cenário se perfaz em uma violência simbólica estrutural, que acaba por manter o poder do Estado, a possibilidade da cidadania e o dizer do Direito vinculada aqueles que ocupam e sempre ocuparam os cargos públicos.

Para a ciência política, existem três grandes significados para a importância da presença de mulheres – isto é, para a representação feminina – nas esferas de poder político. A representação pode ser: descritiva, ou seja, de tal forma que se assemelhe à própria presença na sociedade; substantiva, ao considerar que um grupo potencialmente representa melhor as suas próprias demandas, construindo agendas específicas; ou, por fim, a representação pode ter o efeito simbólico, ao mostrar o impacto do próprio aumento da representação nas esferas do poder da sociedade (Franceschet, 2008)¹².

As constituintes brasileiras cumpriram as três funções. Na função substantiva, no entanto, muitas foram as reservas destas brasileiras ao se reconhecerem ou se pautarem somente nos direitos de sua classe. Para além da defesa dos direitos femininos, cabia o papel da representação e o exercício da cidadania e da isonomia, as funções descritiva e simbólica, para a concretização de uma nova democracia igualitária, como demonstra Sílvia Pimentel:

O avanço democrático constatado, nos permite admitir seja este momento pré constituinte, momento de criação das bases de um novo ordenamento jurídico-social que reflita, pela primeira vez no Brasil, a voz de seu povo. Só a ação conjunta confere autoridade ao poder, ensina-nos Hannah Arendt. A participação dos vários seguimentos da sociedade poderá ‘fundar’ de fato uma *Nova República*. A Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, poderá ser o coroamento desta fase de busca por justiça e democracia.¹³

Desta participação feminina, expressiva em termos simbólicos, garantiu-se a igualdade formal entre os gêneros e a consolidação da participação política das mulheres. Constitucionalmente, os ganhos foram significativos. Entretanto, todo um arcabouço fora criado a partir deste novo parâmetro de participação feminina. Seguramente, o simbolismo de sua participação foi o maior ganho para a sociedade.

A presença maior de mulheres vai muito além de uma questão de justiça e igualdade desprovida de significado; é, sim, uma questão estruturante da própria ideia de democracia e origem de uma agenda

¹²MELO, Hildete Pereira de. THOMÉ, Débora. **Mulheres e Poder: histórias, ideias e indicadores**. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2018. P. 128.

¹³PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a constituinte**. Ed. Cortez, 1985, p. 8.

de políticas que pode beneficiar não só as mulheres como toda a sociedade¹⁴

Os perfis das 25 mulheres no pleito eram profundamente distintos, como era de se esperar. Ainda assim, embora com discrepâncias fundamentais em sua formação, as constituintes buscavam um consenso para a melhor propositura de suas demandas. Embora não completamente coesa, a Bancada foi relativamente forte, ainda que não tenha conseguido garantir completamente as demandas feministas¹⁵, como o aborto que foi objeto de deliberação, mas acabou por não ser colocado em pauta por divergências dentre as eleitas.

O caminho árduo até o plenário não foi, entretanto, traduzido nas propostas e suas concretizações diante do que viria a ser a Constituição Federal de 1988. Foram propostas 3.383 emendas, das quais 877 foram aprovadas – cerca de 26% do total. Imposta destacar, no contexto do artigo, quantas foram e como se deu sua participação na elaboração do texto. Tão logo é lembrado o texto constitucional, lembra-se do legado da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes¹⁶ consagrado, principalmente, nos artigos 5º, I¹⁷ e no artigo 226, §5º¹⁸.

Imperativo compreender que a participação feminina na Assembleia Constituinte, a despeito das propostas que foram aceitas serem ou não da pauta feminista, foi de notável papel na transformação da participação feminina na política brasileira, especialmente na participação partidária. Disto, foram depreendidas ações e participações ao decorrer dos anos que promoveram, ainda que debilmente, a maior frequência deste gênero na política.

¹⁴HTUN et al, 2013; BESLEY et al, 2008 *apud* MELO, Hildete Pereira de. THOMÉ, Débora. *Op cit.*

¹⁵OLIVEIRA, Adriana Vida de. **Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987- 1988 e suas consequências no texto constitucional.** 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 210. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2012/31005012020P4/TES.PDF>>. Acesso em: 04 nov. 2018

¹⁶BRASIL, Câmara Legislativa. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)

[Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf); acesso em 04 de novembro de 2018.

¹⁷BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹⁸BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

2. AS NORMAS LEGAIS E O ATUAL CENÁRIO DE REPRESENTAÇÃO FEMININA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Diante do apresentado, a despeito do aspecto constitucional da temática, existem normas que tratam e (aparentemente) fomentam a representação feminina no âmbito partidário. As normas são posteriores à Constituições, consolidando o entendimento da participação simbólica destas mulheres. Na cidadania, como demonstrado, é fundamental que haja a participação das cidadãs.

A ausência das mulheres torna-se, por si mesma, “um signo de subalternidade”. Além disso, ainda que tenham diferentes experiências de vida [...], as mulheres têm vivências similares diante dos desafios de suas trajetórias políticas prioritárias para atender suas necessidades.¹⁹

Nesse sentido, é possível observar, por exemplo, a Lei 9.504²⁰, conhecida como Lei das Eleições, apresenta, em seu artigo 10, § 3º, um número mínimo a ser preenchido por cada partido político ou coligação partidária, de no mínimo 30% e no máximo de 70%, para candidaturas de cada sexo. Nesse sentido, há uma tendência do legislador para uma pretensa isonomia partidária política entre os gêneros.

Além da norma supracitada, vale ressaltar a Lei 9096 de 1995²¹, também chamada de Lei dos Partidos Políticos, especificamente no que se refere ao fomento para a participação das mulheres nas eleições, o capítulo II, ao tratar do fundo partidário, que se apresenta como um instrumento fundamental para o funcionamento e a estruturação dos partidos políticos²², destinou, após a reforma dada pela Lei 13.165 de 2015, um mínimo de 5% do total a ser destinado para programas de participação política das mulheres.²³

¹⁹ MELO, Hildete Pereira de. THOMÉ, Débora. *Op cit*

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm

²² Com exceção do Partido Novo, que defende o não uso do fundo partidário

²³ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no que concerne a ampliação de direitos fundamentais, determinou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, por maioria de votos, que a distribuição desses recursos de Fundo Partidário deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, como previsto no artigo 10, §3º, da Lei 9.504/1997²⁴.

Não se pode olvidar que tal movimento normativo funciona como uma medida garantidora, desde pronto, do direito fundamental da participação da mulher no cenário político. Bourdieu²⁵ considera o que a resultante da repetição das regras de sociabilidade consolida a ideia de poder, e estas regras trazem consigo o caráter da dominação. O direito, em si, pode consolidar normas cujo plano ideal consolida a igualdade, mas, por ser feito no âmbito de esferas de poder, acaba por consolidar também a dominação. Este cenário insurge na realidade fática completamente distinta do plano das normas.

Pode-se verificar que os dois instrumentos normativos apresentados, sem afastar o espectro constitucional, promovem garantias para a participação paritária dos gêneros na política, além do incentivo para a participação da mulher. O momento posterior ao momento constituinte consolidou uma expansão da participação feminina em cargos notáveis nos Poderes do Estado de forma expressiva. No que tange a política partidária, é possível perceber um aumento considerável na participação de mulheres, ainda que ante aos números gerais sejam mínimas as quantidades.

Nesse sentido, o cenário fático da representação político partidária feminina traduz o pensamento de Bourdieu, reproduzindo quase que imperceptivelmente o caráter de dominação, traduzindo o *habitus*.

Quanto mais um dos praticantes domina este jogo, mais ele terá condições de seguir a exercer sua dominação sobre os demais. Analisando as estruturas de poder simbólico constituído em torno dos homens sobre as mulheres propõe uma questão a partir de algo que lhe intriga: o fato de que “condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitas ou até mesmo como naturais²⁶ (grifos nossos)

percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

²⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>.

²⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro: 2002

²⁶ BOURDIEU, *op. Cit. apud*. MELO, Hildete Pereira de. THOMÉ, Débora. *Op cit*

Faz-se necessária a compreensão de que a participação efetiva das mulheres nas esferas de poder rompe, tal qual aconteceu no momento constituinte, com a hegemonia de poder apresentada na construção estrutural do Estado e, por consequência, do Direito. A garantia dessa participação é fundamental, portanto, para a maleabilidade dos poderes postos; para a construção da sociedade sob o ponto de vista vulnerabilizado; a construção de uma sociedade que responda, de fato, à sociedade.

3. AS MULHERES NA REALIDADE BRASILEIRA: PANORAMAS ATUAIS

A política desenhada no mundo é, grande maioria, pautada na representatividade e democracia de seus representantes. Nesse sentido, importa a compreensão que, tal como demonstrado, muito embora existam normas garantidoras, não há equilíbrio na representatividade em nenhum país do mundo. Apenas nos Países Nórdicos a taxa de mulheres representantes no poder Legislativo é expressiva, de 41,5%²⁷. As Américas seguem, com cerca de 26% de participação feminina.

Poucos países conseguiram a transformação substancial na representatividade de sua sociedade. Entretanto, infelizmente, o Brasil destaca-se emblematicamente por ser um dos países cuja representação é extremamente baixa. Nas Américas, as brasileiras cidadãs só não representam menos que no Haiti. As baixas proporções ocupam todas as esferas estatais.

No Poder Legislativo, em 1990, no momento imediatamente posterior à construção Constitucional, foram eleitas como senadoras Maria Marluce Moreira Pinto e Júnia Marise. Para deputadas, seja estadual ou federal, foram eleitas 70 mulheres. Dentre elas, Irma Passoni e Benedita da Silva como deputadas federais e Maria de Lourdes como Deputada Distrital²⁸.

²⁷ Relatório da União Internacional de Paramentos, IPU (2015)

²⁸ Dados constantes do site do TRE-MT. Disponível em: <http://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/candidatos-eleitos-1945-1990>; Acesso em 04 de novembro de 2018

Já em 2018, foram eleitas 7 mulheres para o Senado: Leila do Vôlei, Eliziane Gama, Soraya Thronicke, Selma Arruda, Daniela Ribeiro, Zenaide Maia e Mara Gabrillo. Já como deputadas federais, 59 mulheres foram eleitas. Para deputadas estaduais, 21 mulheres eleitas.

No Poder Executivo, em 1989, a candidata Livia Maria Pio, do Partido Nacional, torna-se a primeira mulher a concorrer à Presidência. Já em 2011, houve a eleição da Primeira Presidente da República, Dilma Rousseff, eleita por duas vezes, cujo exercício do mandato aconteceu entre 2011 e 2016, quando foi deposta – e é, até 2018, a única a ocupar o cargo.

De acordo com dados apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2018, 67 mulheres foram candidatas à vice-governadora, cinco à vice-presidente, 83 disputam à primeira suplência e 108 à segunda suplência ao Senado. Houve crescimento em relação a eleições anteriores.

Entretanto, mesmo com discussão feita no judiciário²⁹, tanto no STF quanto no TSE, 17 partidos não cumpriram a cota de fundos para financiar mulheres. Dos dados, destaca-se que o PDT, PSDB e o DEM não cumpriram, enquanto o PSTU teve cerca de 74,2% do total de participação feminina, seguido pelo PMB, com 64,3%³⁰. Além disso, tendo em vista os dados trabalhados pelo jornal Folha de São Paulo, em percentual, o partido que possui mais candidaturas femininas é PMB, com cerca de 40% de integrantes, embora o partido, em sua origem, tivesse a intenção de ser majoritariamente feminino. Impende salientar que os demais partidos estão na casa dos 30%.

A participação feminina no pleito foi efetiva para a construção de um regime de Direito com menor hegemonia masculina. Em todos os aspectos que se almeja do poder constituinte originário³¹, desde a materialização dos desejos

²⁹ STF, No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617.

³⁰<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/sem-vices-17-partidos-nao-cumpriram-cota-de-fundos-para-financiar-mulheres.shtml> acessado em: 25/10/2018

³¹ Sobre o tema, questiona-se se a convocação de uma Assembleia Constituinte por meio de uma Emenda Constitucional 26 consagraria, de fato, a constituição de um Poder Constituinte Originário. Ressalta-se que Luiz Roberto Barroso a considera, em seu escopo, Poder Constituinte Originário, por justamente retratar da tradução da vontade popular em uma nova Carta Constitucional. Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho impõe um teor Derivado à Assembleia

sociais no ordenamento jurídico até na tradução da força de serem popularmente escolhidas como representantes do povo, a participação fez-se notável. Foram eleitas para representar às mulheres da época, mas perpetuaram-se no tempo como normas jurídicas e garantias de mérito, força e participação política que contemplam as mulheres do ano de 2018. Entretanto, ante aos dados aqui expostos, não parece suficiente para ruptura com a hegemonia do direito posto: a maioria ainda é masculina. A hegemonia se manteve.

Nesse cenário, incumbe buscar soluções que promovam a efetiva participação, isto é, a tradução da normatividade posta na realidade fática feminina. Assim, a quebra da hegemonia do direito atual deve ser vista como alternativa para a concretização democrática que a participação da mulher no cenário político-social pode promover.

4. O DIREITO ACHADO NA RUA COMO MECANISMO PARA UM VERDADEIRO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA FEMININA

“Vale insistir. A futura Constituição brasileira será tão mais democrática quanto mais traduzir os interesses e necessidades dos diversos segmentos da população e, assim, garantir os seus respectivos direitos”³²

A participação das diversas camadas às quais se pretende garantir direitos em uma Constituição pode ser traduzida em dois momentos: no conteúdo a ser postulado, de modo que a norma social e o texto constitucional coincidam em seus sentidos, e na escolha dos constituintes, entendida a força que deles emana. Como preconiza Raymundo Faoro³³, a Constituição social não se confunde com a Constituição jurídica e normativa. Esta deve apoiar-se na

Constituinte. Importa o debate para o artigo na medida em que os direitos das mulheres eram garantidos de forma pífia pelas Constituições anteriores, como será abordado ao longo do texto, de modo que a manutenção da vontade dos poderes constituintes anteriores seria um contrassenso diante das demandas que surgiam da vontade popular da época. Sendo assim, seria coerente considerar a EC 26 um feixe originário que concretizou as novas demandas sociais. No mesmo sentido, entende Daniel Sarmiento (2012), na página 158 do capítulo 4 de seu manual: “A convocação da Assembleia Constituinte por Emenda Constitucional levou alguns juristas e políticos da época a defenderem a tese de que ela não correspondera *ao exercício autêntico* do poder constituinte ordinário, mas sim de um poder derivado *e como tal limitado pela norma que o convocara*” (grifos do autor)

³² PIMENTEL, *op. Cit.*, p. 65

³³ FAORO, Raymundo. **A Assembleia Nacional Constituinte: a legitimidade recuperada**. Ed. Brasiliense, 1981, p. 67.

Constituição social para transformar a realidade em um sistema de normas e valores que dite regras no campo do dever ser.

No contexto constituinte, embora a participação feminina tenha, como exposto, sido efetiva, a hegemonia do Direito manteve-se nas esferas de poder. Dentre os membros da Mesa Diretora da Assembleia Constituinte, estavam seis homens. O relator, Bernardo Cabral³⁴. No alto comando do poder constituinte originário³⁵, a igualdade fora partidária: era masculina.

O resultado final do texto constitucional sempre será a conjunção das partes que o representa. Nesse sentido, ainda que a Constituição de 1988 tenha sido a mais progressista dos textos constitucionais promulgados até então, ainda traduziu a vontade daqueles que majoritariamente a formaram, isto é, homens.

E é exatamente neste ditame que é preciso o reexame do Direito sob perspectivas completamente novas. Nesse sentido, a corrente doutrinária do Direito Achado na Rua é de fundamental análise. Isto, porque esta é uma concepção teórica desenvolvida a partir das ideias de Roberto Lyra Filho³⁶, cuja proposta era pensar o Direito a partir da ação dos movimentos sociais, isto é, do pronunciamento social dos grupos vulnerabilizados, tal como as mulheres. Sobretudo, busca-se entender direito como modelo de organização social da liberdade.

O direito se faz no processo histórico de **libertação** enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. **Nasce na rua**, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do direito)³⁷.

A corrente preconiza, como finalidade, a definição de uma concepção do direito que seja revolucionária, justamente por não coadunar com a hegemonia

³⁴ Deputado Federal pelo Amazonas, eleito pelo PMDB.

³⁵ Reforça-se o acompanhamento doutrinário de Daniel Sarmiento no seu livro Direito Constitucional, como demonstrado.

³⁶Retiradas de SOUSA, José Geraldo. **O Direito como liberdade: o direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do direito**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília

³⁷ SOUSA, José Geraldo. Op. Cit. p.116.

posta. Seria um Direito que surge no “novo sujeito coletivo”, quais sejam, aqueles que não são atores habituais da feitura deste direito, ao consolidar uma verdadeira forma que responda aos anseios sociais, consolidando os influxos democráticos e interações entre grupos sociais.

Nesse sentido, a professora Marilena Chauí, diz:

[...] um sujeito coletivo e descentralizado, portanto, despojado das duas marcas que caracterizam o advento da concepção burguesa da subjetividade: a individualidade solipsista ou nomática como consciência individual soberana de onde irradiam idéias e representações, postas como objeto, domináveis pelo intelecto” (José Geraldo de Sousa Junior. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito³⁸.

José Geraldo fala, ainda, da “acepção de busca de uma identidade para o Direito que contribua para as dinâmicas das lutas sociais, a contribuição de “O Direito Achado na Rua”³⁹. Depreende-se, justamente, que alguns autores aproximam o Direito aos movimentos sociais, de modo a não ser possível a escusa das questões políticas, sociais e econômicas, nas quais, as sociedades formulam pontualmente das diretrizes do Direito.

Desta fenomenologia surge a proposta da superação entre a antinomia entre o positivismo jurídica e o idealismo jurídico, de modo que se percebam as contradições entre as leis e a justiça⁴⁰.

Nesse aspecto, Eder Sader, diz que:

[...] apontando para a dimensão instituinte dos espaços sociais instaurados pelos movimentos sociais e aludindo à capacidade de constituir direitos em decorrência de processos sociais novos que eles passaram a desenvolver. A irrupção dos movimentos operários e populares, sobretudo a partir dos anos setenta, rompendo em ação coletiva o isolamento determinado por uma ordem autoritária que restringia a mobilização das organizações sociais, fez emergir uma nova sociabilidade, com a marca da autonomia que passou a caracterizar a ação dos sujeitos assim constituídos⁴¹.

Essa corrente do Direito, portanto, deve ser um instrumento que atende à sociedade como um todo, à massa, à população. Por isso, entende que os produtos falsificados são aqueles blocos normativos que não representam a

³⁸ Chauí, Marilena. 1995. Prefácio in Eder Sader. Quando Novos Personagens Entraram em Cena. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Cf. José Geraldo de Sousa Junior. Op. Cit P. 138.

³⁹ SOUSA, José Geraldo. Op. Cit. p 12.

⁴⁰ SOUSA, José Geraldo. Op. Cit. p 118.

⁴¹ SOUSA, José Geraldo. Op. Cit. p 146.

vontade popular, mantendo a hegemonia posta, e, por conseguinte, que não dispõe sobre a igualdade social. Em contrapartida, os produtos autênticos são as normas perfeitas que nascem como resposta social. É no contraste entre a norma que existe por existir um ambiente de leis e da moral pura⁴².

Impende dizer que o Direito, nesta proposta, deve ser a interação máxima entre diversos ramos do conhecimento porque só deste modo é possível criar um Direito de Justiça Social, ao qual se almeja. É um Direito baseado em formas de mobilização e organização das classes populares. Constata-se, também, a necessidade de construção de novos institutos jurídicos e alocação de dados oriundos da práxis social formadora de direitos. Esses novos institutos terminam por respaldar um pluralismo jurídico que coloca no centro os sujeitos coletivos como protagonistas do Direito, com aptidão de influenciar politicamente, consolidando a necessidade de posições políticas autênticas em um contínuo processo histórico.

O Direito Achado na Rua tem uma diretriz imperativa de criação: deve responder à sociedade como um todo, isto é, abarcadas as minorias sociais e quantitativas. Na prática, esse processo é facilitado quando o direito lança mão do uso da história, da sociologia e da filosofia sem, no entanto, teorizar-se a ponto de se tornar inatingível. O Direito é da sociedade e a ela deve compreender, mas deve responder e ser por ela compreendido.

Visto sob essa ótica, é evidentemente humanista. O Direito não é e não precisa ser um plano coordenado acima da sociedade. Ele deve compreendê-la para que possa, de fato, ser útil.

Principalmente, é preciso desconstituir as amarras que levam os sujeitos que deveriam ser donos desse instrumento que é o Direito, desconstruindo suas aflições, subjugações e opressões. Toda essa transformação deve ser realizada de maneira conjunta e solidária, partindo da sociedade como um todo, e não de sujeitos individuais.

Por fim, demonstra-se uma tese desenvolvida por José Geraldo, que pressupõe:

[...] promoção de diálogos significantes entre diferentes tipos de saberes, entre os quais a própria ciência, para poder identificar fontes alternativas de conhecimento e também criadores alternativos de

⁴² Idem

saberes e fazer experiências com critérios alternativos de rigor e relevância à luz de objetivos partilhados de transformação social emancipatória.⁴³

Como resultado, uma reformulação do direito clássico, tradicional, que nasce de uma perspectiva majoritariamente homogênea, das classes dominantes e das elites, para um direito que modificaria de fato a sociedade em caráter prático e efetivo, respondendo de modo igualitário e coerente às distintas parcelas sociais.

CONCLUSÃO

Então, se o Direito Achado na Rua surge como o modo efetivamente prático de resposta social, resta indagar-nos a respeito da efetiva construção progressiva que é apregoada ao texto constitucional de 1988.

O Direito permaneceu sendo imposto, como nítido no descompasso ocorrera também pelo isolamento dentre os gêneros⁴⁴, como demonstrado na história constitucional brasileira.

É importante ressaltar que, se, por um lado, as normas constitucionais tiveram uma redação final diferente e não correspondiam às demandas dos movimentos feministas, por outro lado, os caminhos trilhados nesses discursos apontam para o fato de a redação final da Constituição resultar em um texto muito farto em direitos e sem retrocessos, o que, nesse momento, é algo que deve ser valorizado.⁴⁵

Nesse sentido, impera observar, diante dos fatos apresentados, que nem sempre os avanços normativos repercutem de pronto e de fato no campo social. Evidente dizer que houve progresso, ainda que ínfimo, sem tornar o cenário de representação feminina expressivo no Brasil.

Nesse contexto, ao observar a constância das eleições de 2018, é possível depreender que, mesmo existente, a participação político partidária da mulher está a mercê de um direito que fora posto por outro sexo, com pouquíssimos aportes de sua escolha, inviabilizando a consolidação da sua efetiva participação na esfera de opinião.

⁴³ SOUSA, José Geraldo. Op. Cit. p 168.

⁴⁴ OLIVEIRA, *op. Cit.*, página 433

⁴⁵ *Idem*

O Direito Achado na Rua surge como proposta de incorporar as diversidades de pontos de vista à construção do ordenamento jurídico, sem prejuízo da vontade daqueles que devem constituir o Poder Constituinte Originário. Da perspectiva feminina, correto afirmar, não houve correspondência da norma com as demandas fáticas.

A participação política das mulheres pressupõe e resulta na mudança das perspectivas do Direito. Para além de uma ocupação simbólica, faz-se necessária a participação efetiva na criação do Direito, para que haja, enfim, a quebra da hegemonia consolidada no *habitus*, conceitos apresentados de Bourdieu.

Por fim, há de ser considerado o Direito Achado na Rua como uma sugestão de perspectiva democrática que garanta, de fato, que as vozes sejam inteiramente ouvidas. Isto porque a proposta como um todo é a de que seja dimensionada a feitura do Direito de modo distinto, sem perpetuar a hegemonia que, ainda hoje, impera – isto é, a manutenção do *status quo* masculino.

As mulheres representam cerca de metade da população. Substantivamente, a participação feminina é fundamental para trazer na pauta discussões que a elas concerne; entretanto, para além desta questão, as mulheres são fundamentais enquanto sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Júnior. Curso de Direito Constitucional. – 21. Ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017

BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bihiah de. **A sociedade no Parlamento: imagens da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988** /. Brasília: Câmara, 2008.

BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bihiah de. **A sociedade no Parlamento: imagens da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988** /. Brasília: Câmara, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Ed. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro: 2002

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Deputados Constituintes**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/deputados-constituintes>

Acesso em 04 de nov. de 2018

_____ Câmara dos deputados. **Senadores Constituintes**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/senadores-constituintes>

Acesso em 04 de nov. de 2018.

_____ Constituição (1986). Anais de 1985-86. **Anais da Assembleia Constituinte**. Brasília, Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 04 nov. 2018.

_____ Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília.

_____ Tribunal Regional Estadual - Mato Grosso. Candidatos eleitos (1945-1990) Disponível em:< <http://www.tre-mt.jus.br/eleicoes/candidatos-eleitos-1945-1990>>;

_____.Câmara dos deputados. **Constituintes Mulheres**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Artigo%20CB%20Mulheres%20Constituintes.pdf> Acesso em 04 de nov. de 2018.

BUCKEL, Sonja; FISCHER-LESCANO, Andreas. **Reconsiderando Gramsci: hegemonia no direito global**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322009000200012; Acesso: 5 de maio

CPDOC. Centro de Pesquisa e Documentação FGV. **A era Vargas: Anos de incerteza (1930 – 1937): Participação política feminina**. In: CPDOG-FGV. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934/ParticipacaoFeminina>> Acesso em 04 de nov. de 2018.

CPDOC. Centro de Pesquisa e Documentação FGV. **A era Vargas: Anos de incerteza (1930 – 1937): Participação política feminina**. In: CPDOG-FGV. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934/ParticipacaoFeminina>> Acesso em 04 de nov. de 2018.

FAORO. Raymundo. **A Assembléia Nacional Constituinte: a legitimidade recuperada**. Brasília. Ed. Brasiliense, 1981.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos fundamentais da Constituição de 1988. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.397-420, 1993. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v88i0p397-420>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso elementar** – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

LIMA, Daniela. Uma luta pela igualdade. **Correio Brasiliense**. Brasília, p. 1-3. out. 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Artigo%20CB%20Mulheres%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

LIMA, Daniela. Uma luta pela igualdade. **Correio Brasiliense**. Brasília, p. 1-3. out. 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Artigo%20CB%20Mulheres%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MELO, Hildete Pereira de. THOMÉ, Débora. **Mulheres e Poder: histórias, ideias e indicadores**. FGV Editora: Rio de Janeiro, 2018

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação**. Editora Unesp. P. 28

MULHERES, Secretaria de Políticas Para As. Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres: Secretaria de Políticas para as Mulheres e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher emitem nota conjunta para comemorar os 25 anos da Carta Magna brasileira. **Governo do Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

OLIVEIRA, Adriana Vida de. **Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987- 1988 e suas consequências no texto constitucional**. 2012. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<<http://pct.capes.gov.br/teses/2012/31005012020P4/TES.PDF>>. Acesso em: 04 nov. 2018

PIMENTEL, Silvia. **A mulher e a Constituinte**. São Paulo: Cortez, 1985

RUBIO, Sebastián Jesús Figueroa. **La forma democrática representativa de gobierno Y la corte interamericana de derechos humanos**. Disponible en <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/107032>. Acesso em 5 de maio de 2019.

SADER, Eder. **Quando Novos Personagens Entraram em Cena**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, Josué Pereira da. **Cidadania e Reconhecimento**. In: Avritzer, L. e Domingos, J. M. (Org.). *Teoria Social e Modernidade no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quórum de 3/5 para aprovação de emendas constitucionais*. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 266, p.11-32, 2001. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2001-RDA226-Ulisses_e_as_sereias.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018

SOUZA, José Geraldo; GIMENES, Livia Dias da Fonseca. **O Constitucionalismo achado na rua—uma proposta de descolonização do Direito**. *Revista Direito & Práxis*.

SOUSA, José Geraldo. **O Direito como liberdade: o direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do direito.** Tese (Doutorado em Direito)—Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.